



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



PARECER Nº /2017

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, sobre o **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 205/2016** que "Homologa o Convênio ICMS nº 100, de 23 de setembro 2016, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ"

Autor: Deputado RODRIGO DELMASSO

Relator: Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

I) RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF Projeto de Decreto Legislativo – PDL nº 205/2016 que "Homologa o Convênio ICMS nº 100 de 23 de setembro de 2016, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ".

O presente projeto é composto por 2 (dois) artigos. O art. 1º tem a seguinte redação:

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS nº 100, de 23 de setembro de 2016, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Já o art. 2º trata da cláusula de vigência, a partir da publicação do Decreto Legislativo.

Na Justificação, o ilustre Deputado autor narra que o Confaz "na sua 162ª Reunião Ordinária, realizada em Boa Vista, RR, no dia 23 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, celebrou o Convênio ICMS nº 100/16, que excluiu o Distrito Federal das disposições de diversos convênios."

No prazo regimental, não houve emenda ao projeto.

É o relatório.

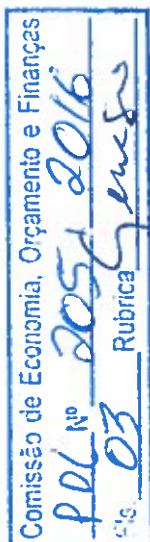
II) VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea a e c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições:

II- analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;

.....





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



c) de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive contribuição dos servidores públicos para sistemas de previdência e assistência social.

O § 2º do artigo citado diz ser terminativo o parecer da CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, cabendo recurso ao Plenário, interposto por um oitavo dos Deputados, no prazo de cinco dias.

O exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira consiste em analisar se a proposição se adapta, se ajusta ou está abrangida pelo Plano Plurianual – PPA, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e pela Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como verificar se atende à legislação aplicável às finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente projeto não oferece qualquer impacto orçamentário ao Distrito Federal, uma vez que não veicula isenções, incentivos ou outros benefícios fiscais, nem traz qualquer despesa para o Distrito Federal. Deste modo, é admissível o projeto sob exame do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Todavia, no que diz respeito ao mérito, entendemos pela rejeição da proposição uma vez que ela não inova o mundo jurídico, sendo absolutamente desnecessária. Falamos isto porque o convênio que se pretende homologar, ao contrário de veicular matéria referente a isenções, incentivos ou benefícios fiscais, exclui o Distrito Federal da incidência de diversos Convênios, e portanto, prescinde de decreto legislativo de homologação para que passe a produzir seus efeitos, conforme se depreende do teor do art. 135, § 5º, VII, e § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, *in verbis*.

Art. 135. *O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:*

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

.....

VII – regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidas sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.

Pelo exposto, votamos, no âmbito da CEOF, nos termos do art. 64, II, "a" e "c" do RICLDF, pela **admissibilidade, contudo pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 205/2016.**

Sala das Comissões, em...

DEP. AGACIEL MAIA
Presidente


DEP. PROF. ISRAEL BATISTA
Relator

